ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 2242, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias e indenizações de transporte a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Xangri-Lá.

Vivia Correa de Quadros, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Xangri-Lá, FAZ SABER que a Câmara aprovou em 25 de fevereiro de 2019 e ELA, nos termos do Artigo 55, § 7º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Vereador e/ou Servidor da Câmara Municipal que receba autorização para se deslocar do Município, a serviço do Legislativo, inclusive para participar de encontros com Órgão e repartições públicas, congressos, cursos, estágios, palestras e similares, serão concedidas indenizações, constituídas além do transporte, de diária que se destinará:

I – a indenizar despesas com alimentação, transporte, estada e pernoite;

II – a indenizar o Vereador ou Servidor pela obrigação de ausentar-se do Município;

III – as indenizações serão devidas para deslocamentos em que a distância percorrida (ida e volta) seja superior a 30km da sede do Município.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 2º – O Vereador ou Servidor que necessite se deslocar da sede do Município, nos termos do Art. 1º desta Lei, deverá obter autorização do Presidente da Câmara Municipal, com a devida justificativa e comprovação de necessidade de deslocamento.

§ 1º – A diária somente será concedida após o despacho do Presidente.

§ 2º – Em hipótese alguma, poderá ser autorizada a concessão de indenizações após a realização de evento que deu origem ao pedido.

§ 3º – Nos casos de afastamentos superiores a 05 (cinco) dias deverão ter aprovação do Plenário.

§ 4º – O pedido de diárias e indenização de transporte deverão ser solicitadas no mínimo com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data inicial do evento e será requerido através de processo administrativo.

§ 5º – O pedido de diárias feito por Assessor Parlamentar deverá vir autorizado pelo Vereador a que estiver vinculado.

Art. 3º – Não gera direito a diárias:

I – o deslocamento que não originar qualquer das despesas mencionadas no art. 1º, I e II;

II – quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não se deslocar conforme autorizado, hipótese em que os valores serão devolvidos aos cofres do Município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários;

III – o deslocamento do Município não autorizado pelo Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, ou do Plenário, conforme o caso.

Art. 4º – As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez, ou ainda, pagas através da próxima folha de pagamento.

§ 1º – A antecipação dos valores da diária, não exime o beneficiário da prestação de contas.

DAS INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 5º – A indenização de transporte de que trata esta Lei, corresponderá ao ressarcimento das seguintes despesas:

§ 1º – Deslocamento em veículo particular;

I – abastecimento do combustível necessário para o deslocamento, no valor de 01 (um) litro para cada 10km rodados, considerando o valor do litro pago no local do evento;

II – estacionamento ou garagem devidamente comprovado mediante recibo ou nota fiscal;

III – pedágio, conforme comprovação.

§ 2º – Deslocamento em transporte público ou táxi e similares;

I – valor da despesa devidamente comprovado com passagens ou recibos no caso de táxi e similares.

§ 3º – Se o transporte for realizado em veículo oficial da Câmara Municipal, não haverá qualquer tipo de indenização.

§ 4º – O Vereador ou Servidor se responsabilizará penal e civilmente mediante termo assinado, conforme minuta que faz parte integrante dessa Lei, por todo e qualquer dano civil e/ou penal que de forma voluntária ou não causar na utilização do veículo, independente de ser veículo de sua propriedade ou de terceiros, isentando a Câmara de Vereadores de Xangri-Lá de todas e quaisquer responsabilidades.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º – Toda concessão de indenização de transporte ou diárias corresponderá a uma prestação de contas, em prazo fixado de até 05 (cinco) dias úteis do retorno ao Município, pelo beneficiário, constituindo-se de processo no qual deverá constar:

I – Pela concessão de diárias:

a – atestado ou certificado de frequência, comparecimento, documento fiscal ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;

b – relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar;

c – nota fiscal de hospedagem referente as diárias com pernoite;

d – documentos comprobatórios referente a alimentação, sendo exigido no mínimo 01 (um) comprovante por diária, dispensada a exigência para as diárias até 6 (seis) horas.

§ 1º – Se o beneficiário das diárias não prestar contas no prazo fixado no caput do artigo, deverá ressarcir o erário, como penalidade:

I – 10% (dez por cento) da diária correspondente pela falta do comprovante de alimentação;

II – 50% (cinquenta por cento) da diária correspondente pela falta do comprovante da hospedagem;

III – 100% (cem por cento) da diária correspondente pela falta do constante na alínea a e b.

II – Pela concessão de indenização de transporte:

a – atestado ou certificado de frequência, comparecimento, documento fiscal ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;

b – relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar;

c – apresentação das passagens, nota fiscal do transporte coletivo ou recibos de táxis (ou similares);

d – comprovação de parte do abastecimento no local do evento.

Art. 7º - Os valores correspondentes aos ressarcimentos, de que trata o artigo anterior, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento.

Art. 8º – A não utilização dos valores requeridos para as indenizações, em caso de concessão antecipada, ensejará a sua devolução, na forma do artigo anterior.

§ 1º – a devolução de valores excedentes correspondentes às indenizações, se ocorrida no mesmo exercício da concessão, deverá ser estornada e os valores da dotação orçamentária, retornados para a rubrica própria;

§ 2º – se a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão da diária, os recursos integrarão a receita orçamentária daquele exercício;

§ 3º – a devolução dos recursos não utilizados, deverão se dar até apresentação das contas, em prazo fixado no artigo 6º;

DOS CÁLCULOS DA DIÁRIAS

Art. 9º – O valor da diária observará as seguintes tabelas:

		TABELA I	TABELA II
		VEREADORES	SERVIDORES
		R$	R$
ESTADUAL	ATÉ 6 HORAS	165,50	165,50
	ATÉ 12 HORAS	204,00	204,00
	ACIMA DE 12 HORAS	242,50	242,50
	COM PERNOITE	485,00	485,00
CAPITAL DO ESTADO	ATÉ 6 HORAS	206,87	206,87
	ATÉ 12 HORAS	255,00	255,00
	ACIMA DE 12 HORAS	303,12	303,12
	COM PERNOITE	606,25	606,25
NACIONAL	ATÉ 6 HORAS	248,25	248,25
	ATÉ 12 HORAS	306,00	306,00
	ACIMA DE 12 HORAS	363,75	363,75
	COM PERNOITE	727,50	727,50
		U$$	U$$
INTERNACIONAL	AMÉRICA LATINA	250,00	250,00
	DEMAIS PAÍSES	400,00	400,00

§ 1º – Considera-se como pernoite, para fins desta Resolução, a estada em hotel ou o período necessário do deslocamento realizado no turno da noite;

§ 2º – Quanto ao número de diárias, será devido uma diária integral a cada 24 (vinte e quatro) horas fora do Município, considerando:

a) do horário de saída:

I – para deslocamento terrestre: 1 (uma) hora a cada 80 (oitenta) km de distância do Município;

II – para deslocamento aéreo: 1 (uma) hora de antecedência ao voo, acrescido do tempo de deslocamento até o aeroporto conforme inciso anterior.

b) Do horário de chegada:

I – para deslocamento terrestre: 1 (uma) hora a cada 80 (oitenta) km de distância do Município;

II – para deslocamento aéreo: horário de desembarque, acrescido do tempo de deslocamento até o município conforme inciso anterior.

Art. 10º – As distâncias referidas nesta Lei serão obtidas através de pesquisa em site de mapas atualizados.

Art. 11º – O valor das diárias será reajustado anualmente no primeiro dia útil do ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no ano anterior.

Art. 12º – Os servidores terão direito a diária e a indenização de transporte para participarem de cursos ou eventos que sejam de interesse público e dentro da sua área de atuação.

Art. 13º – Revogadas as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 2/2011,

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Gabinete do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Xangri-Lá, em 11 de junho de 2021.

Vivia Correa de Quadros

Vice-Presidente

Registre-se e publique-se.